



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 93/2021

PROJETO DE LEI N° 93/2021.

Autoriza o Executivo Municipal a realizar despesa com coroas de flores para fins de prestar homenagem póstuma, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1° Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar despesa com coroas de flores para fins de prestar homenagem póstuma a servidores municipais, autoridades, e cidadãos ilustres do município de Ivaiporã/PR.

Parágrafo único: A aquisição das coras de flores para a finalidade mencionada no *caput* deste artigo, se dará mediante a realização de processo licitatório nos moldes da Lei 8666/93 e alterações.

Art. 2° As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão a conta de dotações específicas, suplementadas se necessário.

Art. 3° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (3/11/2021).

Luiz Carlos Gil
Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 93/2021

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação o incluso Projeto de Lei nº 93/2021, que autoriza o Executivo Municipal a realizar despesa com coroas de flores para fins de prestar homenagem póstuma, e dá outras providências.

Diante da aprovação do presente Projeto, o Poder Executivo Municipal poderá de alguma forma, prestar homenagem póstuma a aqueles que contribuíram para o bem-estar da coletividade e/ou prestaram relevantes à comunidade no decorrer de sua vida, sendo estes, servidores municipais, autoridades e/ou cidadãos ilustres do município de Ivaiporã.

Do exposto, salientamos que a coroa de flores é uma forma de demonstrar carinho e respeito pela família do (a) falecido (a), trazendo o conforto aos corações enlutados pela perda de seus entes queridos.

Expostas as razões determinantes, solicitamos a aprovação dos ilustres Vereadores ao projeto em apreço, pelo qual antecipamos nossos agradecimentos.


Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer nº 64/2021 - PJ

Interessado: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Assunto: PLE 93/2021 – Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a realizar despesa com coroa de flores para fins de prestar homenagem póstuma, e dá outras providências.

1

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 18.341/21

Ivaiporã, 20 de 12 de 21

Horas: 14:21

I – Relatório

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do Projeto de Lei nº 93/2021 que “Autoriza o Executivo Municipal a realizar despesa com coroa de flores para fins de prestar homenagem póstuma, e dá outras providências”.

Referido projeto de lei foi protocolado nesta Casa de Leis sob nº 18.170, em 5/11/2021, tendo sido lido na reunião ordinária do dia 8/11/2021 e apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no dia 9/11/2021, que o encaminhou para análise e emissão de parecer jurídico.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

II – Fundamentação

Inicialmente, ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta Procuradoria Jurídica, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.**

2

Com relação ao escopo do projeto, justifica-se na Mensagem que visa prestar homenagem póstuma a servidores, autoridades e/ou cidadãos ilustres do município que contribuíram para o bem-estar da coletividade e/ou prestaram relevantes (serviços, acredito) à comunidade no decorrer de suas vidas, senão vejamos:

Diante da aprovação do presente Projeto, o Poder Executivo Municipal poderá de alguma forma, prestar homenagem póstuma a aqueles que contribuíram para o bem-estar da coletividade e/ou prestaram relevantes à comunidade no decorrer de sua vida, sendo estes, servidores municipais, autoridades e/ou cidadãos ilustres do município de Ivaiporã.

Do exposto, salientamos que a coroa de flores é uma forma de demonstrar carinho e respeito pela família do (a) falecido (a), trazendo o conforto aos corações enlutados pela perda de seus entes queridos.

Com relação à competência para a propositura do presente projeto, o art. 30, I, da Constituição Federal, c/c art. 17, I e II da Constituição Estadual, afirmam que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 94, atribui ao prefeito a autorização de despesas, desde que dentro das disponibilidades orçamentárias, a administração dos bens do Município a sua alienação, na forma da lei, senão vejamos:

Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

(...)

XXIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município a sua alienação, **na forma da lei;** (grifou-se)





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe.

Tendo em vista os princípios basilares da Administração Pública, importante pontuar o posicionamento de Di Pietro (2012, p. 65 e 67)¹, a qual afirma que o princípio da supremacia do interesse público está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação. Importante frisar que esse princípio tanto inspira o legislador ao editar as normas de direito público, como também vincula a Administração Pública ao aplicar a lei, no exercício da função administrativa.

A despesa a ser suportada pelo município deve sempre atender ao interesse público. Conforme explicam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2010, p. 188): “O princípio da supremacia do interesse público é um princípio implícito. Embora não se encontre enunciado no texto constitucional, ele é decorrência das instituições adotadas no Brasil. Com efeito, por força do regime democrático e do sistema representativo, presume-se que toda atuação do Estado seja pautada no interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações de ‘vontade geral’.”²

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, na Cartilha para Vereadores - TCE/PR³, classifica como despesa impropria a aquisição de coroa de flores pelo Poder Legislativo, senão vejamos:

c) Despesas Impróprias do Poder Legislativo

Tem-se observado exageros por parte de alguns ordenadores de despesa, que à primeira vista, parecem estar muito mais associados ao caráter de desinformação, que propriamente à destinação de certos gastos.

Com intuito de contribuir para identificação dessas despesas, elencamos alguns desses gastos, de forma exemplificativa:

Troféus	Ajuda a atletas	Jogos de camisas	Coroas de flores	Óculos
Medalhas	Patrocínios	Bolsas de estudos	Urnas funerárias	Dentaduras

¹ Di Pietro. Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. Ed. Atlas. 25. ed. 2012.

² ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 18ª ed. São Paulo: Método, 2010.

³ <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/4/flipbook/315072/files/assets/basic-html/page8.html>





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

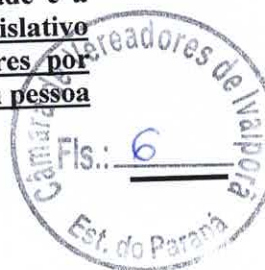
Estado do Paraná

Referido órgão de controle afirma que a Gestão do Poder Legislativo necessita realizar “*controle para evitar despesas sem interesse legislativo (coroa de flores, placas de homenagens e outras de privilégio e interesse particular)*”.

É importante ter em mente que as despesas realizadas pela Administração Pública necessitam de vinculação às atividades do órgão, ou seja, estar atreladas à conveniência, utilidade, oportunidade e interesse público.

Relacionado ao caso em análise, cita-se o seguinte texto do TCE/MG, que se manifesta com entendimento diferente do TCE-PR. Trata-se de consulta indagando acerca:

(a) da possibilidade do Poder Legislativo Municipal adquirir telefones celulares para uso dos vereadores, mediante contratação de plano corporativo que estabeleça cota para consumo, acima da qual a despesa correrá por conta do próprio agente público; (b) da possibilidade de elaboração de projeto de lei para recomposição do valor dos subsídios dos edis em razão da perda do valor aquisitivo da moeda no transcurso do tempo; (c) **da legalidade da Câmara de Vereadores adquirir, em razão de falecimento de autoridades, cidadãos honorários ou pessoa de notabilidade no Município, coroa de flores para prestar homenagens.** Sobre a primeira questão, o relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, salientou que a matéria já havia sido examinada pelo TCEMG nas Consultas n. 742.474 e 812.116. Informou que da resposta prolatada em tais consultas extrai-se a seguinte tese: “É possível a aquisição de telefone celular para os vereadores, mediante a aquisição de plano corporativo e fixação de cota de consumo para utilização exclusiva no desempenho de suas atribuições, desde que haja fiel observância dos princípios da moralidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e da eficiência”. Quanto ao segundo questionamento, o relator informou que a matéria apresenta amparo legal e encontra resposta no Enunciado de Súmula 73 TCEMG (No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional). Por fim, em resposta ao item (c), **destacou que a hipótese trazida pelo consulente não se confunde com a tratada na Consulta n. 812.510, pois nela indagava-se acerca da possibilidade de doação de coroa de flores, com recursos públicos, por ocasião do falecimento de amigos e parentes dos agentes públicos, fato que macula indubitavelmente princípios caros à Administração Pública, tais como a impessoalidade e a moralidade. Afirmou não haver óbice à assunção pelo Legislativo Municipal de despesa com a aquisição de coroa de flores por ocasião do falecimento de autoridade, cidadão honorário ou pessoa**





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

de notabilidade no Município, desde que a motivação do ato demonstre ser o homenageado pessoa que prestou relevantes serviços à Administração Pública e, conseqüentemente, à sociedade, de modo que se afaste qualquer objetivo eleitoral ou interesse pessoal por quem presta a homenagem. Asseverou que, se o Poder Público, amparado em motivação idônea, presta diversas homenagens a cidadãos ainda em vida, como nas condecorações, entregas de placas comemorativas ou medalhas de honra ao mérito, pelas mesmas razões pode homenagear os falecidos com a aquisição e o envio de coroa de flores. Acrescentou ser a classificação orçamentária de tal gasto despesa de custeio – serviços de terceiros – por envolver aquisição eventual de um bem ou uma prestação de serviço também eventual e sem natureza empregatícia para remunerar pessoas não vinculadas ao ente público. Constatou que a Classificação Econômica da Despesa do Governo de Minas Gerais, atualizada pela SEPLAG até 12.03.12, fez incluir, dentro da rubrica “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica”, as despesas com serviços funerários, corroborando a tese exposta. O parecer foi aprovado por unanimidade (Consulta n. 840.101, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 05.09.12). (disponível no sítio do tce.mg.gov.br/informativo/jurisprudencia) (grifou-se)

Deste modo, o TCE/MG afirmou não haver óbice à assunção (pelo Legislativo Municipal neste caso) de despesa com a aquisição de coroa de flores por ocasião do falecimento de autoridade, cidadão honorário ou pessoa de notabilidade no Município, desde que a motivação do ato demonstre ser o homenageado pessoa que prestou relevantes serviços à Administração Pública e, conseqüentemente, à sociedade, de modo que se afaste qualquer objetivo eleitoral ou interesse pessoal por quem presta a homenagem.

Não se pode deixar de mencionar, no entanto, que TCE/SC⁴ julgou pela irregularidade nas contas da Prefeitura Municipal de Taió, no exercício de 2006, em que houve, entre outras irregularidades, a aquisição de flores e coroa de flores. Senão vejamos:

No tocante a aquisição de coroas e arranjos de flores para homenagem póstuma a servidores municipais, acrescente-se com destaque, a escorreita análise inserta no Parecer decorrente do Processo CON-01/00827195 de 21/05/2001, deste Tribunal de Contas:

No que tange à aquisição de coroas de flores a título de homenagem póstuma, somente se justificaria a despesa em caso de falecimento de

⁴ < <https://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/2908523.HTM>>.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

pessoas ilustres e de notória importância para todo o Município, sendo que a homenagem deve ser prestada pela Câmara Municipal, e não individualmente, por Vereador do Município. (Relatório n.º 1.449/2007, de Citação, item 2.1)

6

Considerações da Instrução.

A respeito das coroas de flores, alega que as mesmas foram compradas para em duas situações, serem oferecidas em homenagem póstuma aos servidores: uma, quando do falecimento em exercício, em um acidente, dos servidores Dra. Solange, Dra. Joelma e o motorista João, e duas, quando do falecimento do servidor Vilmar Berri.

Quanto à primeira situação, homenagens a servidores vitimados por acidente em serviço, dada a natureza peculiar, tem-se por aceitáveis as razões de justificativa apresentadas quanto a esse item. Já em relação às despesas relativas ao Sr. Vilmar Berri, ainda que o mesmo seja servidor municipal, falta-lhe o caráter de excepcionalidade, como aquela reconhecida na situação anterior, motivo pelo qual fica mantida a restrição.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, e considerando a inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Taió, entende a Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, com fulcro nos artigos 59 e 113 da Constituição do Estado c/c o artigo 1º, inciso III da Lei Complementar n.º 202/2000, que possa o Tribunal Pleno, decidir por: (...)

2 - JULGAR IRREGULAR:

(...)

2.1.1 - Despesas com aquisição de flores e coroa de flores no montante de R\$ 708,00, sem caráter público, em desacordo com os artigos 4º c/c 12, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/1964, artigo 11 do ADCT da Lei Orgânica do Município de Taió e artigo 1º e seus parágrafos da Lei Estadual n.º 6.677 de 05/11/1985 (item 1 deste Relatório)⁵. (...) (grifou-se)

Verifica-se que o órgão de controle considerou como regular apenas as coroas de flores oferecidas em homenagem póstuma aos servidores vitimados por acidente em serviço, dada a natureza peculiar e o caráter excepcional da despesa.

Neste diapasão, é mister remeter à excepcionalidade de despesas desta ordem, levando-se em consideração a conveniência e oportunidade do ato, bem como a supremacia do interesse público.

É fato que existem certos atos que remetem ao espírito discricionário do Administrador para definir a viabilidade ou não de certas despesas.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Contudo, impõe-se a observância, como dito, dos princípios já enunciados, quais sejam: a oportunidade, conveniência e, fundamentalmente, o interesse público, respeitando-se, *in casu*, certos limites, e **FRISE-SE**, cumpridas as normas prescritas na Lei Federal nº 8.666/93 e atendidos os pressupostos da despesa pública.

Por tais razões, do ponto de vista formal, não se vislumbra óbice a regular tramitação e apreciação do presente projeto de lei pelos nobres edis, que devem considerar acerca da conveniência e oportunidade do ato, bem como a supremacia do interesse público, reiterando-se o caráter de excepcionalidade **de despesas desta ordem.**

III – Conclusão

Ante o exposto, limitada aos aspectos jurídico-formais, opina-se pela inexistência de óbice a regular tramitação e apreciação do presente projeto de lei pelos nobres edis, que devem deliberar considerando o interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, observadas as ressalvas elencadas no corpo do presente opinativo.

Isto posto, **S.M.J.**, são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema, e expressam, exclusivamente, a opinião da sua emitente.

À consideração superior.

Ivaiporã, 20 de dezembro de 2021.

Ingrid Marcondes de Souza Firmino Mello

Procuradora Jurídica

OAB/PR 58.316





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 93/2021

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a realizar despesa com coroas de flores para fins de prestar homenagem póstuma, e dá outras providências. O Executivo Municipal poderá de alguma forma, prestar homenagem póstuma a aqueles que contribuíram para o bem-estar da coletividade/ou prestaram relevantes serviços à comunidade no decorrer de sua vida, sendo estes, servidores municipais, autoridades e/ou cidadãos ilustres do município de Ivaiporã.

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 93/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 93/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 22 dias do mês de 02 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Edivaldo P. Montanari (Presidente) <i>Edivaldo P. Montanari</i>
X		José Maurino Carniato (Relator) <i>José Maurino Carniato</i>
X		José Maria Carneiro (Membro) <i>José Maria Carneiro</i>





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PROJETO DE LEI Nº 93/2021

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a realizar despesa com coroas de flores para fins de prestar homenagem póstuma, e dá outras providências. O Executivo Municipal poderá de alguma forma, prestar homenagem póstuma a aqueles que contribuíram para o bem-estar da coletividade/ou prestaram relevantes serviços à comunidade no decorrer de sua vida, sendo estes, servidores municipais, autoridades e/ou cidadãos ilustres do município de Ivaiporã.

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 93/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 93/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 23 dias do mês de 02 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Emerson da Silva Bertotti (Presidente)
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Jose Maurino Carniato (Relator)
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	Jaffer Guilherme Saganski Ferreira (Membro)





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI Nº 93/2021

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a realizar despesa com coroas de flores para fins de prestar homenagem póstuma, e dá outras providências. O Executivo Municipal poderá de alguma forma, prestar homenagem póstuma a aqueles que contribuíram para o bem-estar da coletividade/ou prestaram relevantes serviços à comunidade no decorrer de sua vida, sendo estes, servidores municipais, autoridades e/ou cidadãos ilustres do município de Ivaiporã.

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 93/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 93/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 23 dias do mês de 02 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
		Jaffer Guilherme S. Ferreira (Presidente)
		Josane Gorete Disner Teixeira (Relator) <i>Josane</i>
<i>[Handwritten mark]</i>		Emerson da Silva Bertotti (Membro) <i>[Handwritten signature]</i>





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI Nº 93/2021

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a realizar despesa com coroas de flores para fins de prestar homenagem póstuma, e dá outras providências. O Executivo Municipal poderá de alguma forma, prestar homenagem póstuma a aqueles que contribuíram para o bem-estar da coletividade/ou prestaram relevantes serviços à comunidade no decorrer de sua vida, sendo estes, servidores municipais, autoridades e/ou cidadãos ilustres do município de Ivaiporã.

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 93/2021**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 93/2021**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 24 dias do mês de 02 do ano de dois mil e vinte e um.

Favorável	Contrário	Vereador
		Antonio Vila Real (Presidente)
		Fernando Rodrigues Dorta (Relator)
<i>Sandra Maria</i>		Jose Maria Carneiro (Membro)

